



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001984/2002-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PELO CONTRIBUINTE.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 01491/01596¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 01380/01397, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DEFINITIVIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO RECORRIDA E NÃO DISCUTIDA EM SEDE JUDICIAL

A decisão tomada pela CSRF em 04/11/2009 determinou a participação da contribuinte na apuração do real montante do direito creditório pleiteado, o TCP, porém, permaneceu silente e por esse motivo essa parte da decisão foi indeferida e tornou-se definitiva em sede administrativa por força do Acórdão nº 06-34.493, de 24/11/2011, e porque a matéria não foi objeto da lide instaurada pela interessada em Ação Ordinária proposta perante o Poder Judiciário.

ACOLHIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COMBINADA COM DECISÃO DA CSRF

A decisão judicial prolatada pela 1ª Vara Federal em Paranaguá-PR e mantida integralmente pelo Tribunal da 4ª RF, com trânsito em julgado na data de 11/05/2016, determinou que fosse reconhecido o direito creditório da contribuinte apurado pela Autoridade Fiscal preparadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

2. Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, declarando a definitividade da decisão administrativa proferida em 24/11/2011, por esta 1ª Turma da DRJ/Curiitba-PR, por meio do Acórdão nº 06-34.493, que não reconheceu o direito creditório da contribuinte – por inação da interessada em prestar as informações necessária à sua apuração – no que diz respeito ao período entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002. De outra parte, acordam com o reconhecimento dos valores apurados pela Autoridade Fiscal a quo de R\$ 4.513.847,24 (de IRPJ) e R\$ 1.678.003,14 (de CSLL), relativos ao período entre p 2º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2001, a serem empregados até o limite de suas forças para compensar os débitos apresentados pela contribuinte.

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Há questões peculiares no presente litígio que devem ser esclarecidas ao colegiado.

Transcreverei relatório da primeira decisão da DRJ, fls. 0929, pois sintetiza muito bem o histórico processual:

Este processo, cujo número é 10907.001984/2002-66, iniciou-se com o Pedido de Restituição de fls. 02, cujos fundamentos se encontram desfraldados na petição de fls. 0307, objetivando utilizar o alegado indébito na compensação constante do Pedido de Compensação de fls. 85. Posteriormente, a este foram apensados três PAF relativos a PER/DCOMP apresentados com o objetivo de utilizar o direito creditório pleiteado neste PAF, conforme se vê nos seguintes Termos de Apensação: 1) fls. 922, PAF n.º 10907.001342/200429; 2) fls. 923, PAF n.º 10907.001346/200415; e 3) fls. 924, PAF n.º 10907.002194/200460.

Por consequência, uma vez que a homologação dessas compensações pressupõe a existência do direito creditório discutido neste PAF, a decisão aqui prolatada se aplica a todos eles.

O trâmite deste PAF, após a apresentação do Pedido de Restituição, em síntese, foi o seguinte:

Por meio do Despacho Decisório n.º 15/2003 – SAORT, de 07/03/2003 (fls. 97101), a DRF Paranaguá indeferiu a restituição;

Cientificada em 24/03/2003 (fls. 103), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 22/04/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 109117;

Em 05/08/2004, por meio do Acórdão n.º 6.721 (fls. 469/483), o Despacho Decisório foi mantido e a manifestação de inconformidade julgada improcedente;

A contribuinte foi cientificada desse Acórdão em 24/08/2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 488, e apresentou tempestivamente, em 22/09/2004, o Recurso Voluntário de fls. 491/501;

Em 27/04/2006, por meio do Acórdão n.º 10808.801, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda negou o Recurso, como se vê às fls. 718/730;

Por meio do Ofício n.º 179/2006/Saort (fls. 732), a contribuinte foi cientificada do Acórdão do Conselho de Contribuintes em 27/06/2006, conforme Aviso de Recebimento estampado às fls. 733;

A contribuinte não recorreu tempestivamente da decisão que lhe foi desfavorável. Somente em 19 de setembro de 2006, quase três meses após ter tomado ciência do aludido Acórdão n.º 10808.801, do Conselho de Contribuintes, veio a apresentar os embargos de fls. 737/745, alegando existência de inexatidão material ou lapso manifesto no Acórdão;

Em 05/10/2006, por meio do Ofício n.º 278/2006/DRF/PGA/Saort (fls.753), a contribuinte foi informada da intempestividade na apresentação da manifestação de inconformidade contra o Acórdão do CARF;

Em 06/10/2006, por meio da petição de fls. 755/757, a contribuinte esclareceu que a peça apresentada ao Conselho de Contribuintes se tratava de embargos para corrigir inexatidão material e solicitou reconsideração e a subida dos embargos;

Em 11/10/2006, por meio do despacho de fls. 765, a DRF/Paranaguá reconsiderou o entendimento anterior e encaminhou os embargos para análise do Conselho de Contribuintes;

Por meio do Acórdão n.º 10809.446, de 17/10/2007, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, os embargos foram rejeitados, ao entendimento de que estes não são instrumentos para se rediscutir a matéria objeto de Acórdão onde não se verifica obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou mesmo lapso manifesto ou erros materiais, conforme se vê às fls. 772/777;

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 14/12/2007, como se vê no Aviso de Recebimento de fls. 781;

Em 28 de dezembro de 2007 (fls. 782), a contribuinte apresentou o Recurso Especial consubstanciado nas petições de fls. 784/790 e fls. 791/797;

A Fazenda Nacional apresentou as contra razões de fls. 823/845;

Em 04/11/2009, por meio do Acórdão n.º 910100.445 (fls. 850871), a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF deu provimento parcial ao recurso especial, mantendo a decisão recorrida, no que tange aos pagamentos das quotas do IRPJ e da CSLL apurados no segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000 e no primeiro trimestre de 2001, determinando fosse proferido outro despacho decisório relativo aos pagamentos referentes ao IRPJ e CSLL **apurados nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001, e no primeiro e segundo trimestres de 2002;**

No escopo de proferir o novo despacho decisório determinado pela CSRF/CARF, a DRF/CTA determinou que a contribuinte fosse intimada a adotar as providências elencadas na informação fiscal de fls. 877 (apresentar registros contábeis, elaborar nova demonstração de resultado do exercício, elaborar nova demonstração do Lucro Real, elaborar nova demonstração do cálculo do IR sobre o lucro real, etc);

Em 14/12/**2007**, a Agência da Receita Federal em Paranaguá procedeu à aludida intimação (fls. 880/881);

Em 28/06/**2010**, em face da inércia da contribuinte em adotar as providências que lhe foram determinadas, a DRF/CTA exarou o Despacho Decisório de fls. 898/902, na qual relata que, com relação à parte do crédito indeferido (período de outubro de 1999 ao primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 6.191.850,38), a decisão do CARF é definitiva; e que, com relação ao período restante (2º trimestre de 2001 ao 2º trimestre de 2002), no valor de R\$ 2.018.917,48, ainda não há decisão definitiva. Registra que, para essa parte, o Acórdão determinou que fosse proferido novo despacho decisório, mas que, em decorrência da falta de adoção, pela contribuinte, das providências que permitiriam aferir o quantum do direito creditório que seria procedente, não há razão nem meio de proferir nova decisão neste PAF, razão pela qual há de persistir a decisão anterior;

Em assim sendo, conhecido o direito creditório já indeferido e com decisão definitiva (R\$ 6.191.850,38), e aquele que ainda se encontra em litígio, no valor de R\$ 2.018.917,48, a DRF/CTA procedeu a nova análise nos PAF relativos às compensações já mencionadas, cujos processos foram apensados, conforme relatado alhures;

Buscou a DRF/CTA identificar quais débitos, dentre todos os compensados, estariam amparados pela parte em relação à qual ainda não há decisão definitiva, ou seja, os aludidos R\$ 2.018.917,48. Nesse propósito, realizaram-se os cálculos de fls. 860/874, por eles se determinando que o crédito em litígio dá suporte apenas aos débitos relativos às DCOMP mencionadas no item 6.3 do Despacho Decisório (fls. 901);

Quanto aos demais débitos compensados com o crédito deste PAF, ou seja, com aquele já indeferido e com trânsito em julgado, no valor de R\$ 6.191.850,38, não são mais passíveis de qualquer inconformidade relativa ao crédito utilizado na sua compensação, sendo, portanto, exigíveis, exceto aqueles objetos de lançamento de ofício nos PAF n.º 10907.002492/200379, 10907.000911/200338, 10907.000912/200382 e 10907.001085/200344, que não foram ainda objeto de decisão definitiva do CARF;

Por tais razões, não houve o reconhecimento de qualquer direito creditório, o que acarretou a não homologação da compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP referidos no item 1 do Despacho Decisório.

Conforme AR de fls. 910, em 04/07/**2011**, por meio do Ofício SEORT 442/2011 (fls. 903), a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e intimada a recolher o débito constante dos DARF de fls. 904/909, e apresentou tempestivamente, em 02/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 912/917 em que sintetiza o trâmite deste PAF e argumenta:

“Veja se que, através da informação fiscal de 08/11/2010, no momento da ciência do Acórdão 910100.445, o TCP foi intimado para providenciar a alterações dos registros contábeis, bem como elaborar nova demonstração de resultado do exercício, considerando a decisão do CARF, para que fosse possível nova alocação dos valores compensados.

No entanto, considerando os reflexos que ditas alterações sugerem, inclusive, em exercícios futuros, tal providência é extremamente complexa e exige trabalho minucioso. Muito embora já tenha iniciado os procedimentos em questão, ainda não foi possível finalizá los de forma a dar à DRF subsídios para o cálculo da restituição efetivamente devida.

Por isso, os cálculos efetuados pela autoridade administrativa sem levar em consideração tais informações não condizem com a realidade do TCP, não podendo, portanto, prevalecer.

Desta forma, uma vez já efetuado o lançamento, visando evitar a decadência, requer que seja suspensa a presente cobrança até a apresentação pelo TCP das informações solicitados pela DRF, de forma a permitir a realização de novos cálculos que comprovarem a suficiência do saldo credor para satisfação do crédito tributário representado pelas Declarações de Compensação n.ºs 11856.58381.120903.1.3.048063,

*1066148787.230903.1.3.040049, 33806.942364.280504.1.3.045361,
27533.88585.170204.1.3.041785, 11803.67048.170605.1.7.041323,
11445.51921.170605.1.7.040055, 42114.58783.170605.1.7.049012, e
37498.79473.151004.1.3.040347.*

Finaliza requerendo a reforma do despacho decisório para o fim de suspender a presente cobrança até a apresentação das informações e documentos solicitados, de forma a permitir o cálculo correto dos valores passíveis de restituição ao TCP.

Em 12 de agosto de **2011**, o SEORT da DRF/CTA prolatou a informação fiscal de fls. 918/919, questionando a natureza da petição apresentada e indagando se a mesma materializava uma manifestação de inconformidade ou apenas uma solicitação de suspensão da exigibilidade dos débitos até a apresentação de novos cálculos que permitissem a apuração do suposto crédito, e também exteriorizando seu ceticismo acerca da real intenção da contribuinte de apresentar as informações e documentos que permitam o cálculo correto dos valores passíveis de restituição, uma vez que, durante o **período superior a oito meses** entre a data em que foi intimada a fazê-lo e a edição do despacho decisório, jamais se manifestou a respeito. Ao final conclui ser meramente protelatória sua atitude.

Após esse trâmite, a DRJ prolatou acórdão com a seguinte decisão, fls. 0929:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário:

1999, 2000, 2001, 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUE VEICULA APENAS PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Dada a inexistência de litígio, refoge à competência das DRJ apreciar peça processual que se limita a veicular pedido de suspensão de cobrança administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Novos fatos ocorreram no processo, bem relatados pela agora decisão recorrida, da seguinte forma, fls. 01383:

m) sobre o acolhimento desses recursos, assim se posicionou o relator de 1ª instância, opinião precisa incluída aqui a título de obiter dictum:

...

6. Irresignada com as referidas decisões administrativas, a contribuinte bateu às portas do Poder Judiciário e ajuizou a Ação Ordinária nº 5002703-06.2011.404.7008/PR, pleiteando: a) que fosse declarado seu direito de contabilizar o contrato de arrendamento no período entre julho de 1999 e abril de 2001, afastando-se os efeitos da decisão definitiva da CSRF e deferindo integralmente a demanda do PER em tela e b) que fosse concedida tutela antecipada para que se determinasse à ré que se abstinhasse de cobrar qualquer tributo com fundamento no indeferimento parcial do pedido de restituição.

7. Na sentença prolatada em 21/01/2015, juntada aos autos às fls. 1.005- 1.016, o Juiz de Direito interpretou a decisão proferida pela CSRF como de admissão da possibilidade de contabilização dos direitos de amortização decorrentes do contrato de arrendamento firmado com a APPA. **Restou afastada, contudo, a possibilidade de aproveitar os direitos referentes aos períodos anteriores a abril de 2001, momento em que o TCP passou a figurar como arrendatário do contrato.**

8. Depois de apreciar os argumentos das partes, o Magistrado assim circunscreveu a questão disputada:

Avaliar-se-á, portanto, apenas se a parte autora pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, daí decorrendo a possibilidade de escrituração e contabilização dos valores pretendidos, sem se analisar, porque refoge ao objeto da lide, os demais componentes da relação jurídica tributária retratada nos termos decididos administrativamente.

9. Em seguida, argumenta que apesar de o contrato de arrendamento haver sido celebrado com o consórcio Redram/Transbrasa, desde 23/06/1999, era o TCP que efetuava os pagamentos decorrentes do Contrato de Arrendamento, cf. lançamentos contábeis trazidos ao conhecimento, por ostentar a autora a qualidade de operador portuário desde junho daquele ano. **Desse modo, o TCP é contribuinte dos tributos objeto de discussão no PAF 10907.001984/2002-66.**

10. Sobre esse tema, conclui:

Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no que diz respeito à possibilidade de ver estendida eventual decisão administrativa para o período em tela (em que ainda não ostentava, formalmente, a qualidade de arrendatária).

11. Por outro lado, o Juízo entendeu ser incabível o deferimento integral do pedido de restituição deduzido naquele feito, posto que o pedido versava sobre a extensão do que fora decidido pela CSRF, mas não sobre o conteúdo daquela decisão, verbatim:

Conforme destacado anteriormente, no que diz respeito ao pedido de restituição,

limitou-se a CSRF a estabelecer parâmetros a partir dos quais as instâncias a quo devem reapreciar o procedimento, proferindo novo despacho decisório. A impossibilidade de prolação de novo despacho, nesse caso, resultou da ausência de apresentação, pelo contribuinte, da documentação requerida administrativamente.

12. Tampouco determinou o Juiz que a Administração Tributária se abstinhasse de praticar quaisquer atos contrários ao entendimento consolidado no PAF sobre a matéria da técnica contábil, porque, em relação aos períodos em que se teve por pertinente a adoção dos critérios contábeis da forma requerida não houve prolação de decisão definitiva por parte da CSRF, que apenas devolveu a matéria à apreciação da instância inferior.

13. A decisão de 1º grau enfrentou apelação de ambas as partes e reexame necessário, os quais, contudo, não foram acolhidos pelo Tribunal da 4ª Região que manteve integralmente a sentença recorrida. O acórdão do 2º grau transitou em julgado em 11/05/2016, conforme documento às fls. 1.027-1.028.

14. Retornou o processo à apreciação da Autoridade Preparadora que intimou a contribuinte a prestar informações, conforme termos e respostas às fls. 1.034-1.231.

Despacho Decisório em análise

15. Em 27/03/**2017**, a Autoridade Fiscal a quo proferiu o terceiro Despacho Decisório neste feito, cuja ciência se deu em 06/04/2017. A Fiscalização entendeu, em primeiro lugar, que, depois da ciência do antes referido Acórdão n.º 06-34.493 desta DRJ, consumou-se a definitividade, em sede administrativa, do segundo Despacho Decisório, proferido em 28/06/2011, no que diz respeito ao período entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002, posto que não houve qualquer manifestação da contribuinte contra ele.

16. No que tange ao período entre julho de 1999 e abril de 2001, obtempera que as decisões proferidas exigem interpretação cuidadosa. Explica:

É que o pleito do contribuinte, na Justiça, foi formulado de forma incongruente, pois, enquanto no dispositivo final - Do Pedido (fl. 997) -, solicita que, no mérito, lhe seja reconhecido o direito de contabilizar o contrato, no período de julho de 1999 a abril de 2001, na argumentação que desenvolve, para ao final chegar àquele pedido, argumenta, aqui de forma acertada, porque condiz com os fatos, que, por outro lado, (o CARF) afastou a possibilidade de registro contábil dos direitos e obrigações da concessão para os períodos anteriores a abril de 2001...(fl. 975).

17. Dado que a negativa do CARF foi para o período anterior a abril de 2001, os registros a partir de abril de 2001 encontravam-se dentro do período admitido. Desse modo, do Pedido de Restituição, à fl. 2, no valor de R\$ 8.210.767,87: a) a parte relativa ao período entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 2.018.917,48, está indeferida por decisão administrativa transitada em julgado e b) a parte restante, período entre o 2º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 6.191.850,39 (R\$ 4.513.847,24 referentes ao IRPJ e R\$ 1.678.003,14, à CSLL) deve ser objeto de nova decisão, em atendimento à sentença judicial antes referida.

18. Os valores mensais em questão tiveram seu recolhimento confirmado, sua contabilização, contudo, deveria ter sido realizada, em atenção à Decisão Judicial, na forma determinada pela CSRF.

19. As intimações emitidas pela Autoridade Fiscal a quo exigiram que: a contribuinte procedesse a alterações contábeis em conformidade com o julgamento da CSRF no período entre julho de 1999 e março de 2001; apresentasse cópias dos respectivos livros em que foram efetuadas tais alterações e apresentasse as correspondentes demonstrações de resultado e de apuração do IRPJ e da CSLL.

20. O contrato em tela – observa a Autoridade Preparadora – estabelece o prazo de 25 anos para o arrendamento e estima as obrigações da arrendatária em R\$ 150.000.000,00. Com efeito, a remuneração da APPA é constituída de duas partes, uma fixa e outra variável, segundo condições estipuladas no edital e o reajuste dos valores contratados (pelo IGPM) ocorre em bases anuais.

21. A decisão da CSRF, lembra a Fiscalização, determina que a partir da data da assunção do contrato pelo TCP, a contribuinte deveria registrar em conta do ativo permanente o direito à exploração do serviço e dos bens concedidos, avaliados pelo valor da obrigação a ser quitada para com o poder concedente. A contrapartida desse lançamento contábil deveria ser feita em conta de passivo exigível a longo prazo.

22. De acordo com os dados apresentados, continua, há um registro, na conta 1.3.03.01.0103 (ativo permanente - Contrato de Concessão) no valor de R\$ 172.850.164,61, com data de 31/12/1998, à fl. 1.042. Posteriormente, em 01/07/1999, verifica-se um valor diferente na mesma conta: R\$ 167.137.645,37, fl. 1.098.

...

23. Referido Contrato, porém, teve sua execução iniciada pelo Consórcio Redram/Transbrasa em outubro de 1998, cf. planilha, à fl. 1.107 juntada aos autos pela contribuinte. O TCP, também é fato remansoso, só o recebeu em 01/07/99, pelos valores de R\$ 150.000.000,00, cf. Cláusula 8ª do Contrato.

24. Tais incongruências foram questionadas à contribuinte que respondeu alegando que os lançamentos estão corretos, que o acórdão 9101-00.445, da CSRF, é explícito em não adotar o valor estimado no edital ou no contrato; mas aquele valor da obrigação a ser quitada para com o poder concedente.

25. Acrescenta que o fato de a cláusula 8ª do Contrato Concessão estimar o valor de R\$ 150.000.000,00, esse texto-base foi, por fim, adaptado às especificidades da proposta vencedora, inclusive quanto ao seu valor, de tal modo que o montante a ser atribuído ao passivo advém de outras cláusulas do mesmo contrato: os demais elementos referidos são o Anexo IV da Proposta Comercial, às fls. 1.166-1.168, no qual, de fato, consta o valor de R\$ 172.850.164,55, e a Carta Proposta, às fls. 1.150-1.160 que contempla esse mesmo valor

26. A Autoridade Fiscal a quo, não acolhe a argumentação da contribuinte porque toma como “inadmissível” que esse ponto capital do contrato, expresso em cláusula específica (a referida Cláusula 8ª), possa ser manipulado para fins contábeis, “ao bel prazer do contribuinte”. Desse modo, considera que nada pode ser oposto ao Contrato. A Proposta Comercial, ainda que seja parte integrante do Contrato, não pode substituí-lo ou alterá-lo.

27. Ademais, argumenta, tomando por base o valor estimado do Contrato de R\$ 150.000.000,00, não se poder esquecer que parte de sua execução já fora adimplida pelo Consórcio Redram/Transbrasa (entre os meses de outubro de 1998 e junho de 1999), assim, dos 300 meses de duração do Contrato, já deveriam ter sido apropriados pela

arrendatária original, logo, o valor remanescente do contrato, para a sucessora, TCP, não deveria exceder R\$ 145.500.000,00.

28. A contribuinte, porém, cf. planilha de atualização e amortização dos valores do Contrato à fl. 1.107, toma como base para os seus cálculos o montante atualizado pelo IGPM, até junho de 1999, no montante de R\$ 185.746.691,58.

29. A Autoridade Fiscal não reconhece os cálculos da contribuinte por entender que a variação monetária relativa ao período executado, deveria produzir efeitos na contabilidade do cedente e não na do cessionário (TCP), que recebeu o contrato pelo que ele representa, em valor original, relativamente ao período de execução restante.

30. Também não mereceu acolhida o cálculo da parcela mensal a ser amortizada no montante de R\$ 634.724,36, cf. planilha à fl. 1.107 e registros contábeis na conta 1.3.03.03.01.05, às fls. 1.048-1.049, posto que não há explicação para o montante, afinal se fosse considerado o valor original do Contrato (R\$ 150.000.000,00), a parcela não excederia R\$ 500.000,00, e se fosse admitido o valor adotado pela contribuinte (R\$ 172.850.164,61), ela não ultrapassaria R\$ 576.164,21.

31. A justificativa da contribuinte sobre essa divergência consiste na alegação de que, quando do lançamento dos ajustes contábeis em atenção ao Acórdão CSRF n.º 9101-00.445, apurou uma diferença entre o ativo diferido e o passivo a pagar do contrato, no valor de R\$ 17.098.686,00. Como essa diferença não fora levada em conta nos registros contábeis anteriores a maio de 1999, ela foi dividida pelo número de meses restantes para amortização do contrato de concessão (292 meses), chegando-se, assim, ao montante adicional mensal de R\$ 58.557,00, que somados aos R\$ 576.167,21 (em razão do valor de partida adotado R\$ 172.850.164,61) perfaz os R\$ 634.724,36.

32. A Autoridade Fiscal a quo destaca que não foi apresentada explicação para o motivo desse ajuste.

33. Também sobre a forma de atualização dos valores do contrato, a Autoridade Preparadora não acolhe a forma pela qual é corrigida a obrigação da arrendatária, porque, a seu juízo, a periodicidade dessas atualizações (pelo IGPM) deveria ser anual, nos meses de novembro de cada ano de execução do contrato, em obediência ao disposto em sua cláusula 14.

34. A forma de apropriação mensal adotada pela contribuinte implica, para a Autoridade Fiscal, a antecipação de uma despesa operacional, já que a atualização, por previsão contratual, só se dá uma vez por ano, em novembro, e somente deveria produzir efeitos no quarto trimestre de cada ano. Ademais, a atualização do contrato só deveria ocorrer por meio de ato formal do poder concedente e nunca por deliberação unilateral do contratado.

35. Diante de toda sua argumentação, concluiu, por fim, nos seguintes termos:

(...) decidimos não reconhecer o crédito relativo ao período em relação ao qual a decisão judicial lhe reconheceu o direito de contabilizar os valores relativos ao contrato celebrado com a APPA (2º trimestre de 1999 ao 1º trimestre de 2001), dado que não cumpridas as exigências condicionantes estabelecidas pelo CARF, e acolhidas pela justiça, crédito este, no valor total de R\$ 6.191.850,38 (valor original), sendo, deste valor, R\$ 4.513.847,24 relativos a IRPJ, e R\$ 1.678.003,14, a CSLL.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (MI) e a DRJ analisou a manifestação, fls. 01380/01397, e proferiu a decisão citada, pela sua procedência parcial. Nos seguintes termos:

78. Em face do exposto, voto em caráter preliminar, por declarar a definitividade da decisão administrativa que não homologou a parcela do direito creditório de

IRPJ e de CSLL no montante combinado de R\$ 2.018.917,48, referente ao período situado entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002, face à inércia da contribuinte perante a Administração Tributária e à não apreciação da matéria pelas cortes de Justiça provocadas.

79. No que diz respeito ao período entre o 2ª trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2001, pelas razões antes expostas, voto por reconhecer os valores apurados pela Autoridade Fiscal a quo de R\$ 4.513.847,24 (de IRPJ) e R\$ 1.678.003,14 (de CSLL) a serem empregados até o limite de suas forças para compensar os débitos apresentados pela contribuinte.

Portanto, a parte ainda em litígio é a citada no item 78 da decisão, acima.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 18/01/2018, fls. 01488, e apresentou seu recurso em 17/02/2018, fls. 01489/01506.

Inicia seu recurso defendendo sua tempestividade e narrando os fatos, conforme os interpreta.

Afirma, em síntese, que a parte não homologada pela decisão recorrida já tinha sido homologada por Despacho Decisório, fls. 0803 em diante e 0902.

Alega, também, que não é possível a decisão recorrida se basear em uma suposta inércia sua, pois nunca foi regularmente cientificada da Intimação ARF/PGA n.º 056/2010, de fls. 880 dos autos eletrônicos.

Destaca que o AR de fls. 881, datado de 14/12/2007, três anos antes, se reporta ao ofício 200/2006, e não à Intimação acima referida, motivo de ser impossível fundamentar a negativa de reconhecimento de créditos em desatendimento a intimação que nunca chegou ao destino.

Afirma, em síntese, que a apuração de créditos com base na contabilização inicial do contrato de concessão em 2001 tornou-se inócua e inválida devido ao determinado na decisão judicial do TRF da 4ª Região, que reconheceu o direito de contabilização inicial da concessão em 1999 e que qualquer contabilização levada a efeito em 2001 deveria ter sido revista por nova decisão da Delegacia da Receita Federal, para análise do pedido de restituição com base na premissa de contabilização inicial em 1999.

Destaca que afirmar que a parte do crédito posterior ao 2º trimestre de 2001 não deva ser analisada implica admitir a possibilidade de a Recorrente realizar registro contábil inicial do contrato de concessão em dois momentos distintos, em 1999 e em 2001, o que é evidentemente impossível e contradiz o princípio da Continuidade da Ciência Contábil.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, inicia suas alegações afirmando que a parte não homologada pela decisão recorrida já tinha sido homologada por Despacho Decisório, fls. 0803 em diante e 0902.

Esclarece-se à recorrente que há nos autos os seguintes despachos decisórios:

1. De 07/03/2003, DD 15/2003, fls. 097;
2. De 28/06/2011, fls. 0898;
3. De 27/03/2017.

Em todos esses despachos a parte em litígio, de R\$ 2.018.917,48, referente ao período situado entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002, foi indeferida.

Portanto, não está correta a alegação de que essa parte já havia sido reconhecida pela autoridade fiscal, motivo de se negar provimento ao recurso nessa questão.

A contribuinte também alega que nunca foi regularmente cientificada da Intimação ARF/PGA n.º 056/2010, fls. 880, portanto não há que se falar em sua inércia.

Esses eram os termos da intimação, de 18/11/2010:

INTIMAÇÃO ARF/PGA N.º 056/2010

Pela presente, encaminhamos, em anexo, cópia do acórdão n.º 9101-00.445 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Informação Fiscal emitida pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT da DRF/CTA.

Fica o contribuinte supramencionado intimado a cumprir as exigências emanadas do sobredito acórdão e detalhadas na Informação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR).

É facultado vista do processo, no órgão emissor, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, dentro de igual prazo.

Segue transcrição das solicitações contidas na Informação Fiscal, fls. 0877/0888, de 08/11/2010, para que fosse cumprido o disposto na decisão da CSRF:

3. Assim, considerando que o contribuinte tem domicílio fiscal na cidade de Paranaguá/Pr., proponho remessa do processo à IRF/Pguá para que dê ciência ao contribuinte, do Acórdão 9101-00.445 (fls. 840 a 850), bem como para que o intime a, no prazo de 30 dias da ciência:

a) efetuar os registros contábeis referidos no subitem 2.2, acima, deles apresentando cópia dos respectivos livros em que foram efetuados (somente das folhas com os

registros, acompanhadas do Termo de Abertura e Encerramento do livro em que foram efetuados), bem como dos documentos em face dos quais tais registros foram feitos, acompanhados, se for o caso, das respectivas demonstrações/explicações da proporcionalização de valores reconhecidos em cada período;

b) elaborar nova demonstração de resultado do exercício (trimestre a trimestre, se este for o caso), considerando o acima determinado, demonstração esta que deverá ser comparativa (uma coluna demonstrando o que era e outra o que passou a ser, na mesma conformidade da Ficha 06A da DIPJ/2002 e 2003);

c) elaborar nova demonstração do Lucro Real, também comparativa (uma coluna demonstrando o que era e outra o que passou a ser, na mesma conformidade da Ficha 09A da DIPJ/2002 e 2003);

d) elaborar nova demonstração do cálculo do IR sobre o lucro real, também de forma comparativa (uma coluna demonstrando o que era e outra o que passou a ser, na mesma conformidade da Ficha 12A da DIPJ/2002 e 2003).

A ciência da Recorrente está registrada, no AR dos Correios, em 23/11/2010, fls. 0947.

Em 28/06/2011, fls. 0903, mais de seis meses após a intimação, foi emitido novo despacho decisório, atestando que a Recorrente não se prontificou a responder a Intimação e apresentar a documentação requisitada.

Portanto, a recorrente foi devidamente intimada e manteve-se inerte, motivo de se negar provimento ao recurso, nesse ponto.

Em outros pontos a Recorrente alega que as decisões judiciais lhe garantem o pleito da parte em litígio:

... não homologou a parcela do direito creditório de IRPJ e de CSLL no montante combinado de R\$ 2.018.917,48, referente ao período situado entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002, face à inércia da contribuinte perante a Administração Tributária e à não apreciação da matéria pelas cortes de Justiça provocadas

Essas são as decisões judiciais:

SENTENÇA, fls. 01007:

Conforme destacado anteriormente, no que diz respeito ao pedido de restituição, limitou-se a CSRF a estabelecer parâmetros a partir dos quais as instâncias a quo devem reapreciar o procedimento, proferindo novo despacho decisório. **A impossibilidade de prolação de novo despacho, nesse caso, resultou da ausência de apresentação, pelo contribuinte, da documentação requerida administrativamente**

...

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **para declarar o seu direito de ter contabilizado o período de julho de 1999 a abril de 2001** na forma decidida com o deslinde do PAF 10907.001984/2002-66.

ACÓRDÃO TRF, fls.01016:

A decisão administrativa admitiu o direito da parte autora de contabilizar o passivo do contrato de concessão, a partir de abril de 2001. Entretanto, a decisão da Câmara

Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes - CSFR **limitou-se a estabelecer parâmetros a partir dos quais as instâncias a quo devem reapreciar o procedimento, proferindo novo despacho decisório.**

...

Assim, a forma como será procedida a retificação pelo órgão fazendário não pode ser determinada por este julgado, uma vez que não é objeto do pedido jurisdicional inicial que, friso, buscava apenas a extensão dos efeitos da decisão da CSRF **ao período anterior a abril de 2001.**

Logo, incabível o deferimento integral do pedido de restituição deduzido no Processo Administrativo 10907.001984/2002-66, como pretende a autora.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos e à remessa oficial.

Ou seja, as decisões judiciais, ao estender o prazo, como solicitado pela recorrente em sua ação judicial, possibilitou a verificação da parcela referente aos R\$ 6.191.850,39, correspondente ao período entre o 2º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2001, e a decisão recorrida já decidiu pela procedência do pleito da Recorrente nessa parte.

Na parte restante, que está em litígio - R\$ 2.018.917,48, relacionada ao período entre o 2º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2002 – a CSRF decidiu pela emissão de novo Despacho Decisório.

Ocorre que o processo retornou à Autoridade Preparadora, que intimou à recorrente a cumprir o determinado pela CSRF:

A partir de abril de 2001, momento em que o contribuinte assumiu os direitos e obrigações inerentes ao contrato de concessão é que lhe é possível proceder às retificações que deseja aplicar em sua contabilidade.

Para tanto, deverá o contribuinte:

- i. Na data em que assumida a posição contratual (10/4/2001), deve o contribuinte considerar em conta de ativo permanente o seu direito à exploração do serviço e dos bens concedidos, avaliado pelo valor a ser quitado da obrigação para com o poder concedente. A contrapartida desse lançamento deverá ser feita em conta de passivo exigível a longo prazo.
- ii. A dívida deverá ser amortizada, a cada período de apuração do imposto e da contribuição social, em parcelas iguais e durante o prazo restante do contrato de concessão. Os lançamentos devem ser feitos a crédito do ativo permanente e à débito em conta de despesa (valores dedutíveis da base de cálculo do imposto e da contribuição).
- iii. Os lançamentos correspondentes às variações ativas (débito na conta de passivo exigível a longo prazo) e passivas (crédito na conta de passivo exigível) da dívida deverão ser lançadas contra contas de resultados (receitas ou despesas, se o caso), conforme o regime de competência. As variações passivas que estiverem expressamente previstas no contrato de concessão ou em seus termos aditivos serão dedutíveis no período em que contabilizadas.
- iv. Os valores pagos ao poder concedente deverão ser lançados a crédito de disponíveis e a débito da conta de passivo exigível a longo prazo representativa da obrigação do Contribuinte em face do Poder Concedente.

As instâncias a quo (Delegacia da Receita Federal de jurisdição do Contribuinte, Delegacia de Julgamento e Câmara recorrida) não apreciaram o procedimento **do Contribuinte com base nas premissas acima declinadas** pois entenderam que não seriam aplicáveis ao caso do Contribuinte.

No que tange as quotas do IRPJ e da CSLL apurados nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001 e nos primeiro e segundo trimestres de 2002, pois, o pedido merece ser novamente apreciado, devendo a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do Contribuinte **intimá-lo a demonstrar, com base nas premissas acima, o pagamento indevido do IRPJ e da CSLL cuja repetição pleiteia, para, então, proferir novo despacho decisório.**

A Recorrente foi intimada a prestar informações que permitissem a apuração precisa desse montante, entretanto permaneceu inerte e, em sua manifestação de inconformidade de 02/08/2011, limitou-se a alegar que não conseguiu atender o requerimento da Fiscalização e a solicitar mais prazo para fazê-lo.

Assim, pela ausência de litígio, a DRJ decidiu não admitir a manifestação de inconformidade e a matéria transitou em julgado definitivamente.

Portanto, pela determinação da CSRF não ter sido cumprida pela recorrente, apesar do relevante prazo concedido, pela ausência de reflexos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário na questão em litígio deve-se negar provimento ao recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira